



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959347 - PR (2024/0423633-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JURACI TELES DE CARVALHO
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o art. 71 do Código Penal adotou a Teoria Mista, ou Objetivo-Subjetiva, de acordo com a qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende do preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios).

2. O Tribunal de origem afastou o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez não satisfeito o requisito temporal entre os delitos, haja vista o transcurso de mais de 60 dias entre os fatos.

3. Não há falar em flagrante ilegalidade na negativa de reconhecimento da continuidade delitiva, diante da inexistência de configuração dos requisitos indispensáveis.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959347 - PR (2024/0423633-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JURACI TELES DE CARVALHO
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o art. 71 do Código Penal adotou a Teoria Mista, ou Objetivo-Subjetiva, de acordo com a qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende do preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios).

2. O Tribunal de origem afastou o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez não satisfeito o requisito temporal entre os delitos, haja vista o transcurso de mais de 60 dias entre os fatos.

3. Não há falar em flagrante ilegalidade na negativa de reconhecimento da continuidade delitiva, diante da inexistência de configuração dos requisitos indispensáveis.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JURACI TELES DE CARVALHO contra a decisão de fls. 297-299, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz a viabilidade de se reconhecer a continuidade delitiva, afastando-se o concurso material, haja vista

estarem preenchidos os requisitos legais para a aplicação do art. 71 do Código Penal.

Sustenta que o critério temporal não pode ser examinado isoladamente para a continuidade delitiva, devendo ser considerado juntamente com os demais requisitos objetivos e subjetivos previstos no dispositivo legal.

Busca a reconsideração da decisão para que seja concedida a continuidade delitiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 218-220):

Ao recurso de apelação, a 7ª Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento e assim abordou o ponto aqui tratado (evento 12, VOTO1):

4.2. Concurso material.

Alternativamente à absolvição, pugna para que seja afastado o concurso de crime em detrimento da continuidade delitiva.

Sem razão, contudo.

Veja-se que o crime continuado é previsto no artigo 71, *caput*, do Código Penal:

Art. 71 Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Em verdade, o crime continuado trata-se de uma ficção jurídica, segundo a qual alguns crimes são concebidos como desdobramento de outro delito. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios). Assim, a constatação da ocorrência de crime continuado pressupõe a verificação da situação da prática delitiva a fim de evidenciar que os

delitos foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.

[...]

No caso dos autos, desatendidos o critério temporal, já que entre os dois fatos criminosos imputados ao réu JURACI transcorreram mais de 60 (sessenta dias) - 12/8/2011 e 27/10/2011. Com efeito, correta a sentença recorrida ao aplicar a regra do concurso material de crimes, haja vista que transcorreu período de tempo superior ao critério jurisprudencial para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Nesse contexto é ajuizada a Revisão Criminal.

Como se vê, os julgados foram devidamente fundamentados e refletem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelas Turmas Criminais desta Corte. E embora o critério temporal de 30 dias adotado para o reconhecimento da continuidade delitiva não seja peremptório, nos casos em que as práticas delituosas superarem, de maneira significativa, o referido lapso, impõe-se a incidência da regra do concurso material de crimes, prevista no art. 69 do Código Penal.

Portanto, diversamente do que sustenta a defesa, o acórdão não se revela contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Da análise da Revisional, o que se constata é o inconformismo com o resultado do julgamento, o que não compreende hipótese de seu acolhimento.

Como se observa, o Tribunal de origem afastou o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez não satisfeito o requisito temporal entre os delitos, haja vista o transcurso de mais de 60 dias entre os fatos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o art. 71 do Código Penal adotou a Teoria Mista, ou Objetivo-Subjetiva, de acordo com a qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende do preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios). Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.698.096/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgRg no HC n. 936.829/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; e AgRg no REsp n. 2.052.168/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.

Assim, não há falar em flagrante ilegalidade na negativa de reconhecimento da continuidade delitiva, diante da inexistência de configuração dos requisitos indispensáveis.

Ademais, “a desconstituição desse entendimento não pode ser satisfeita na via do *habeas corpus*, na medida em que tal análise não se limita a critérios estritamente objetivos, exigindo incursão na seara probatória dos autos” (AgRg no HC n. 682.283/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 959.347 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0423633-6

Número de Origem:
50058539220204047003 50159714820244040000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO GUEDES BERTI

ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918

MARCIO GUEDES BERTI - PR037270

VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : JURACI TELES DE CARVALHO

CORRÉU : ALCYON JOSE LIGUORI DA LUZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JURACI TELES DE CARVALHO

ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918

MARCIO GUEDES BERTI - PR037270

VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025